



EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2015

O Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 203, § 1º, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, apresenta a presente **EMENDA SUPRESSIVA** com a finalidade de suprimir parte do texto do **Projeto de Lei nº 071/2015**, de 25 de setembro de 2015, que tem por ementa: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR POR 10 (DEZ) ANOS A CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO SITUADO NA AVENIDA ANTONIO LACERDA, BAIRRO JARDIM NOVA PILAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Art. 1º - Suprima-se o Artigo 4 do Projeto de Lei nº 071/2015, que tem o seguinte texto:

"...

Art. 4º. - Caberá à APAE a fiscalização e acompanhamento da regularidade das empresas ou empresários aos quais locar o imóvel.

..."

Art. 2º - Suprima-se a Cláusula 6ª da minuta do "Contrato de Concessão de Uso de Bens Imóveis" anexo ao Projeto de lei nº 071/2015, que tem o seguinte texto:

"...

Cláusula 6ª. - Ficam por conta da CONCESSIONÁRIA as despesas referentes à lavratura da escritura de concessão de direito real de uso e respectivo registro.

..."

Art. 3º - Modifique-se a Cláusula 4º da minuta do "Contrato de Concessão de Uso de Bens Imóveis", que passará a ter o seguinte texto:

"...



Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo



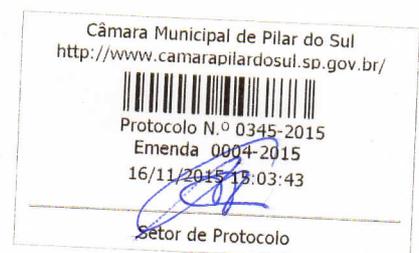
Cláusula 4ª. - A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar anualmente a Secretaria de Administração e Recursos Humanos a relação dos locatários onde conste o número de CNPJ, nome e CPF do responsável legal pela empresa bem como cópias do contrato social e do contrato de locação, sempre no mês de Janeiro.

...”

Pilar do Sul, 16 de novembro de 2015.

MARCOS AUGUSTO DE GOIS VIEIRA

Vereador





Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo



JUSTIFICATIVA

Emenda Supressiva nº 04/2015

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe a presente emenda supressiva ao **Projeto de Lei nº 071/2015** com o intuito de aperfeiçoá-lo para melhor atender ao interesse público envolvido.

Justifica-se a supressão do artigo 4º no fato de que a competência para a fiscalização da regularidade das empresas locatárias não é da entidade beneficiária, que, pelo meu entendimento, não deve suportar tal ônus

Já a Cláusula 6ª da minuta do "Contrato de Concessão de Uso de Bens Imóveis" pressupõe o registro público com lavratura de escritura de concessão, em contrariedade com o procedimento que vem sendo adotado pelo Município em casos semelhantes, tornando necessária a supressão da referida cláusula a fim de evitar a criação de despesas desnecessárias. Além disso, como a concessão é objeto de Projeto de Lei, que será avaliado e votado pelos Nobres Vereadores em procedimento público, entendo desnecessário o seu registro em cartório, que deverá ser facultativo.

Por fim, a correção da Cláusula 4ª diz respeito a apresentação do contrato de locação entre a entidade e possíveis locatários, deixando claro que não se trata do contrato de concessão objeto da minuta anexa ao Projeto de Lei.

Pelo exposto, entendo que as alterações propostas são necessárias para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com a compreensão e colaboração dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Pilar do Sul, 16 de novembro de 2015.

MARCOS AUGUSTO DE GOIS VIEIRA

Vereador